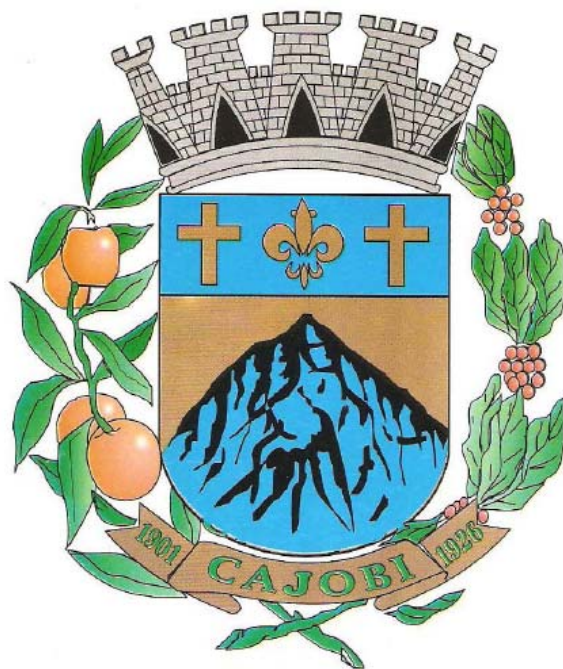


# **Câmara Municipal de Cajobi**



**Poder Constituinte Municipal**  
**Lei Orgânica do**  
**Município de Cajobi-SP**

**TÍTULO I**  
**Da Organização Municipal**  
**CAPÍTULO I**

**Artigo 1º** – O Município de Cajobi, integrante da República Federativa do Brasil, é unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

**Artigo 2º** – O Município de Cajobi, pessoa jurídica de direito público interno, nos termos do artigo anterior, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Artigo 4º** – A cidade de Cajobi é a sede do Município, a qual também lhe dá o nome.

**Artigo 5º** – São símbolos do Município a bandeira, o brasão de armas e o hino.

**Artigo 6º** – Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

**Artigo 7º** – O território do Município poderá ser dividido em Distritos e subdistritos, mediante lei municipal.

**Artigo 8º** – A criação, organização e supressão de distritos deverá atender aos requisitos estabelecidos na Legislação Estadual garantida a participação popular.

**Artigo 9º** – A criação de Distritos e subdistritos e suas alterações territoriais só poderão ser feitas, quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

**Parágrafo Único** – Na toponímia de Distritos e subdistritos, é vedada a repetição de nomes já existentes no país, bem como a designação de datas, nomes de pessoas vivas e o emprego de denominação com mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais.

**Artigo 10** – A instalação do Distrito se fará em sessão solene, especialmente convocada para esse fim.

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência**  
**Do Município**

**Seção I**  
**Da Competência Privativa**

**Artigo 11** – Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

**I** – Legislar sobre assuntos de interesse local.

**II** – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber.

**III** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei.

**IV** – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual.

**V** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial, bem como o serviço autônomo de água e esgoto através de sua Autarquia Municipal.

**VI** – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

**VII** – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

**VIII** – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

**IX** – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

**X** – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

**XI** – Dispor sobre organização, administração e execução de seus serviços públicos.

**XII** – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores.

**XIII** – Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado.

**XIV** – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens.

**XVI** – Dispor, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão e autorização, os serviços público locais, ressalvado a concessão do serviço de água e esgoto do Município que somente poderá ser objeto de permissão ou concessão através de consulta popular, mediante plebiscito.

**XVII** – Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

**XVIII** – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços.

**XIX** – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano.

**a)** Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

**b)** Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos.

**c)** Conceder, permitir, ou autorizar serviço de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas.

**d)** Fixar e sinalizar os limites de “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais.

**e)** Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

**XX** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

**XXI** – Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

**XXII** – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes.

**XXIII** – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e quaisquer outros.

**XXIV** – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

**XXV** – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia, hospitais ou instituições congêneres.

**XXVI** – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

**XXVII** – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

**XXVIII** – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores.

**XXIX** – Dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal.

**XXX** – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

**XXXI** – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos.

## **Seção II Da Competência Comum**

**Artigo 12** – É de competência comum do Município, do Estado e da União:

**I** – Zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos.

**IV** – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**VI** – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

**VIII** – Fomentar a proteção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

**IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.

**XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

**XII** – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **CAPÍTULO III Das Vedações**

**Artigo 13** – É vedado ao Município:

**I** – Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** – Recusar fé aos documentos públicos.

**III** – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre a União, o Estado e outros Municípios.

**Artigo 14** – É vedado ao Município ainda, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## **TÍTULO II Da Organização dos Poderes**

### **CAPÍTULO I Do Poder Legislativo**

#### **Seção I Da Câmara Municipal**

**Artigo 15** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de 9 (nove) Vereadores, eleitos e investidos na forma de Legislação Federal, para uma legislatura de quatro anos.

**§ 1º** - O número de vereadores será sempre fixado por lei, no ano anterior ao das eleições proporcionalmente à população do Município e nos limites fixados da Constituição Federal, se outro não for fixado, prevalecerá o instituído neste artigo.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa anual independente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa Diretora.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de bens a qual será transcrita em livro próprio constando da ata o seu resumo.

§ 6º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias, sobrestando-se todas as demais matérias legislativas até a aprovação final do referido Projeto.

§ 7º - As reuniões marcadas para as datas previstas no parágrafo 2º, deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

**Artigo 16** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local por deliberação da mesa “*ad referendum*” da maioria absoluta dos Vereadores, observado o disposto no § 1º do artigo 2º do seu Regimento Interno..

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 17** – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Artigo 18** – As sessões só poderão ser abertas com a presença, no mínimo de um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

**Artigo 19** – Salvo disposição constante desta lei, em contrário às deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

## **Seção II**

### **Da Sessão Legislativa Ordinária**

**Artigo 20** – Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária será de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, considerando-se recesso especial os períodos compreendidos de primeiro de julho a trinta e um de julho e de dezesseis de dezembro a trinta e um de janeiro.

§ 1 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o disposto na resolução específica.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante último caso:

a) Comunicação pessoal e escrita aos Vereadores.

b) Afixação do Edital de convocação na Câmara Municipal, no lugar público de costume.

§ 3º - A convocação para a sessão extraordinária deverá ser efetuada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo em Plenário com a presença de todos os membros da Casa para reunião após a sessão em que foi feita a convocação.

## **Seção III**

## Da Sessão Legislativa Extraordinária

**Artigo 21** – A convocação da Câmara, para a sessão legislativa extraordinária, somente possível no período de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante far-se-á:

- a) Pelo Presidente da Câmara.
- b) Pelo Prefeito Municipal.
- c) A requerimento da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º - A Convocação, pelo Prefeito, far-se-á mediante ofício ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Quando convocada, aos casos previstos neste artigo, a Câmara deverá reunir-se no mínimo, dentro de dois dias.

§ 3º - O Presidente dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, bem como determinará a afixação do Edital respectivo na Câmara, no lugar público de costume.

§ 4º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## Seção IV Das Comissões

**Artigo 22** – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa.

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III – Convocar dirigentes de repartições ou órgãos da administração do Município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – Fiscalizar e apreciar programas de obras e sobre eles emitir parecer.

VII – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Edilidade, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão Representativa da Câmara Municipal que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

## Seção V Da Mesa da Câmara

**Artigo 23** – Imediatamente depois da posse, nos termos do artigo 16 parágrafo 3º, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único** – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Artigo 24** – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na penúltima sessão ordinária do ano legislativo considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Artigo 25** – Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiveram igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio. Será eleito o mais votado do mérito.

**Artigo 26** – A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

**Artigo 27** – O mandato da Mesa será de dois anos vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Parágrafo Único** – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros e da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Artigo 28** – A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

**I** – Propor projetos de lei dispendo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos do Legislativo, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**II** – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das Dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

**III** – Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

**IV** – Suplementar, mediante ato as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

**V** – Enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior, remetendo cópia das mesmas ao Prefeito Municipal.

**VI** – Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações na forma da lei, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

**VII** – Contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**VIII** – Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo Municipal.

**Artigo 29** – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** – Representar a Câmara em juízo ou fora dele.

**II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

**IV** – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção direta ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

**V** – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados.

**VI** – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ns casos previstos em lei.

**VII** – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara.

**VIII** – Organizar a contabilidade da Câmara, de modo que as despesas sejam processadas e pagas através de sua Tesouraria.

**IX** – Apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

**X** – Depositar o numerário destinado à Câmara Municipal em estabelecimento de crédito oficial.

**XI** – Devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada mês ou no final de cada exercício financeiro, a critério da Presidência da Câmara..

**XII** – Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

**XIII** – Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Artigo 30** – O Presidente da Câmara fará jus a um valor diferenciado de seus subsídios, desde que, previsto em lei aprovada no ultimo ano da legislatura e anterior ao das eleições Municipais.

## **Seção VI**

### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Artigo 31** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no artigo 32, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

**I** – Sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas e contribuição de melhorias.

**II** – Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

**III** – Plano Plurianual de investimentos, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento.

**IV** – Autorizar a abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares.

**V** – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

**VI** – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

**VII** – Autorizar a concessão de serviços públicos.

**VIII** – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais.

**IX** – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.

**X** – Autorizar a alienação, cessão ou arrendamento de bens imóveis do Município.

**XI** – Autorizar a aquisição de bens imóveis.

**XII** – Autorizar o recebimento de doações com encargos não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

**XIII** – Criar, alterar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar-lhes a respectiva remuneração.

**XIV** – Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

**XV** – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios.

**XVI** – Delimitar o perímetro urbano.

**XVII** – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**XVIII** – Ordenar o território municipal e aprovar plantas municipais, regionais e setoriais para crescimento e desenvolvimento.

**XIX** – Criar, extinguir e definir atribuições dos órgãos públicos municipais.

**XX** – Bens do domínio do Município e proteção ao patrimônio público.

**Artigo 32** – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** – Eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as Comissões.

**II** – Elaborar o Regimento Interno.

**III** – Dispor sobre a organização de sua secretaria e funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**IV** – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo observando o princípio do contraditório e ampla defesa.

**V** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

**VI** – Conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias.



**VII** – Fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o que dispõem os artigos 150, II, 153, III e parágrafo 2º da Constituição Federal, bem como artigo 29-A, da Constituição Federal.

**VIII** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

**IX** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada.

**X** – Aprovar titulares para cargos que a lei determinar.

**XI** – Convocar dirigentes de repartições ou órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, na área da respectiva competência no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

**XII** – Requisitar informações aos dirigentes de repartições ou órgãos municipais sobre matéria de suas respectivas competências, importando em crime de responsabilidade a recusa injustificada ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

**XIII** – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento injustificados, no prazo de quinze dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

**XIV** – Receber a denúncia e promover o respectivo processo no caso de crime de responsabilidade do Prefeito, observando o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório.

**XV** – Declarar a perda do mandato do Prefeito.

**XVI** – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**XVII** – Mudar temporariamente a sua sede.

**XVIII** – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face a atribuição normativa de outros poderes.

**XIX** – Solicitar a intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

**XX** – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo, segundo dispuser o Regimento Interno.

**XXI** – Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros.

**XXII** – Julgar os Vereadores e o Vice-Prefeito nos casos previstos em lei, observado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

**XXIII** – Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo, observados os seguintes preceitos:

**a)** O parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

**b)** Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

**c)** Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que tenha sido apreciadas pelo Plenário da Câmara as contas do Executivo, serão sobrestadas todas as matérias legislativas até que a votação de referidas contas seja ultimada.

**XXIV** – Elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com o Poder Executivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**XXV** – Suspender a execução no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Municipal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado.

**XXVI** – Criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros.

**§ 1º** - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere o inciso XXVI deste artigo, no interesse da investigação, deliberarão pela maioria de seus Membros, podendo:

**1** – Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

**2** – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos, bem como cópias autenticadas dos mesmos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

3 – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por dez dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito através de seu Presidente:

1 – Determinar as diligências que reputarem necessárias.

2 – Requerer a convocação de dirigentes de repartições ou órgãos municipais.

3 – Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso.

4 – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações emitidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº. 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

§ 6º - As Comissões Especiais de Inquérito terão o prazo de cento e vinte dias para a conclusão de seus trabalhos contados a partir da data de sua instituição, prazo esse prorrogável por mais trinta dias.

## **Seção VII**

### **Dos Vereadores**

**Artigo 33** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Parágrafo Único** – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

**Artigo 34** – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutun”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutun” nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”.

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I da letra “a”.

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Artigo 35** – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III – Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias realizadas pela Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa e contraditório.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representada, e, assegurada ampla defesa.

**Artigo 36** – Não perderá o mandato o Vereador:

I– Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em licença gestante.

II– Licenciado pela Câmara Municipal, para tratar, sem remuneração, de interesses particulares que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

III – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, quando designado pela Câmara para tanto.

§ 1º - Ressalvada a hipótese do inciso III, não será considerado em exercício e não fará jus a remuneração o Vereador licenciado nos termos do inciso II.

§ 2º - A licença gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a concessão de idêntico benefício às servidoras municipais.

§ 3º - O suplente será imediatamente convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo, ou, de licença.

§ 4º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais que quinze meses para término do mandato.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 6º - Enquanto a posse não se efetivar ou no caso do calcular-se-á o “quorum”, para votações na Câmara, em função dos Vereadores remanescentes.

**Artigo 37** – Os Vereadores perceberão remuneração fixada em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários, bem como à contribuição previdenciária.

§ 1º - Os Vereadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término de mandato.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, quando do ato da posse, implicará no impedimento desta.

**Artigo 38** – A cassação e a extinção de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da legislação pertinente.

## **Seção VIII**

### **Do Processo Legislativo**

**Artigo 39** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica.

II – Leis Complementares.

III – Leis Ordinárias.

IV – Decretos Legislativos.

V – Resoluções.

**Artigo 40** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

II – Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município ou de Estado de Sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de oito dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Artigo 41** – As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ único – Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

1 – O Código Tributário do Município.

2 – O Código de obras ou de edificações.

3 – O Estatuto dos servidores públicos municipais.

4 – A Lei referente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Distritos.

5 - A Lei instituidora da Guarda Municipal.

6 – Outras leis de caráter estrutural, incluídas nesta categoria, pelo voto preliminar da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 42** – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal e através de iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É da competência da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos nos serviços da Câmara, sua extinção ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração.

§ 2º - É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, sua extinção ou alteração, bem como o aumento de sua remuneração.

II – Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III – Criação, estruturação e atribuições dos cargos da administração pública.

IV – Matéria orçamentária e tributária, abertura de créditos adicionais, concedam auxílios, prêmios e subvenções.

§ 3º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 5º - A proposta deverá contar, ainda, a indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 6º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

**Artigo 43** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 145 desta Lei.

II – Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara, bem como no que disponha sobre a organização de seus serviços administrativos.

**Artigo 44** – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar sobre a proposição em até quarenta dias, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Os prazos do parágrafo 1º não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal e nem se aplicam aos projetos de códigos ou de lei complementar.

**Artigo 45** – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, ilegal, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias.

§ 4º - A Câmara Municipal deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito Municipal.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal no caso do parágrafo 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º - O veto total ou parcial ao projeto de Lei Orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

**Artigo 46** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, excetuando-se os de autoria do Prefeito Municipal.

**Artigo 47** – A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos projetos de leis complementares, bem como os que disponham sobre aumento de remuneração de servidores.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1 – As Leis concernentes a:

a) Zoneamento urbano.

b) Concessão de serviços públicos.

c) Concessão de direito real de uso.

d) Alienação de bens imóveis.

e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo, não se considerando como tal, a simples destinação específica do bem.

f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

g) Obtenção de empréstimo de particular.

2 – Realização de sessão secreta.

3 – Rejeição de veto.

4 – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

5 – Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem.

6 – Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município.

7 – Destituição de componentes da Mesa.

8 – Criação de cargos.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá voto:

1 – Na eleição da Mesa.

2 – Quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara.

3 – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 – No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

2 – Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

3 – Na votação de Decreto Legislativo a que se refere o item 5, do parágrafo 3º deste artigo.

## Seção IX

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

**Artigo 48** – A fiscalização contábil, financeira, operacional do Município, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante Controle Externo, e pelo sistema de Controle Interno do Poder Executivo, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome dele, assumas obrigações de natureza pecuniária.

**Artigo 49** – O Controle Externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado o qual dará parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito, e da Mesa da Câmara, bem como das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das mesmas.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte, as contas do anterior, do Executivo e da Câmara, apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhes entregues até o dia primeiro de março.

§ 2º - A apreciação final das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Executivo e pela Mesa da Câmara, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, será efetuada na forma e no prazo previsto pelo artigo 32, inciso XXIII.

**Artigo 50** – As contas relativas à aplicação pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos e aos órgãos concessionários, conforme o caso, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

**Artigo 51** – Até o dia vinte de cada mês, impreterivelmente, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior, o qual, também, no mesmo prazo, deverá ser publicado, mediante edital afixado, separadamente nas sedes da Prefeitura e do Legislativo, importando em crime de responsabilidade a falta ou atraso na remessa, bem como, a ausência de publicação.

**Artigo 52** – O balancete referido no artigo anterior será, obrigatoriamente, instituído com a seguinte documentação:

a) Cópias de todas as notas de empenho, sub-empenho, inclusive folhas, de pagamento dos servidores, devidamente autenticadas.

b) Cópias da documentação, na íntegra, de todos os processos de licitação realizados durante o mês de sua competência, devidamente autenticadas.

**c)** Cópias de todos os contratos, convênios ou atos jurídicos análogos, bem como, dos respectivos termos aditivos, modificativos ou complementares, firmados durante o mês de sua competência devidamente autenticadas.

**d)** Quando se tratar de contratos de obras e serviços encaminhados, também, o memorial descritivo dos trabalhos, cronogramas respectivos, em cópias autenticadas, acompanhadas dos seguintes elementos:

**1** – Cópias autenticadas dos termos de recebimento definitivo das obras ou serviços, com indicação expressa da existência ou não dependências, reajustamentos ou acertos de qualquer natureza.

**2** – Cópias autenticadas das declarações de servidor responsável pelo acompanhamento da obra ou serviço, contendo informações sobre:

**I** – Observância dos prazos previstos.

**II** – Existência de multas contratuais, devendo, em caso afirmativo, ser aquela declarada acompanhada de cópia da notificação expedida à firma multada.

**III** – Manifestação sobre a qualidade e perfeição das obras ou serviços executados.

**IV** – Na hipótese de não prenderem quaisquer reajustamentos ou acertos, indicação expressa de que o contrato encontra-se integralmente cumprido.

**e)** – Ocorrendo dispensa de licitação para obra, serviço ou fornecimento, deverá ser também encaminhada a competente justificativa, com a indicação do dispositivo legal de execução, em cópia autenticada.

**Artigo 53** – O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente mediante edital afixado, separadamente nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A falta de publicação prevista neste artigo, importará em crime de responsabilidade.

**Artigo 54** – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de Controle Interno, com a finalidade de:

**I** – Avaliar o compromisso das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

**II** – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado.

**III** – Exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores.

**IV** – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município.

**V** – Apoiar o Controle Externo, no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensas aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 55** – A segunda via das contas a que se refere o artigo 49, parágrafo 1º, também, deverão ser remetidas pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte a que se referirem.

**Artigo 56** – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade.

**§ 1º** - A exposição pública das contas, pelo prazo referido neste artigo, iniciar-se-á no dia quinze de abril de cada exercício, durante o horário de expediente da secretaria da Câmara Municipal.

**§ 2º** - O exame, a apreciação e consulta das contas, integradas pelos balancetes e a documentação a que se referem os artigos 51 e 52, poderá ser feita por qualquer contribuinte, independente de requerimento, autorização por despacho da autoridade competente.

§ 3º - Para exercer a faculdade prevista neste artigo, o contribuinte assinará, simplesmente, o livro de registro próprio, que para tanto estará à disposição dos interessados na secretaria da Câmara.

§ 4º - O exame, a apreciação e consulta das contas somente poderá ser feito nas dependências da Câmara Municipal.

§ 5º - O contribuinte poderá em petição, denunciar eventual irregularidade verificada na prestação de contas.

§ 6º - A denúncia apresentada ao Presidente da Câmara deverá:

- a) Ter a qualificação do denunciante.
- b) Ser apresentada em quatro vias no protocolo da secretaria da Câmara.
- c) Conter a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 7º - A denúncia apresentada, nos termos do parágrafo anterior, terá a seguinte destinação:

- a) A primeira via será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.
- b) A segunda via será juntada ao processo de prestação das contas examinadas.
- c) A terceira via será objeto de exame da Câmara Municipal.
- d) A quarta via se constituirá em recibo do denunciante e deverá ser autenticada pelo servidor que protocolou a denúncia.

§ 8º - A juntada de que trata a letra "b" do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas, após o protocolo da denúncia, sob pena de responsabilidade.

§ 9º - O Presidente da Câmara enviará ao denunciante cópia da correspondência encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos termos da letra "a", do parágrafo 7º.

§ 10 - Será obrigatório o fornecimento ao interessado de cópias autenticadas das peças, no todo examinadas, com o benefício previsto no artigo 116 e dentro do prazo fixado pelo artigo 117.

§ 11 - O Presidente da Câmara tornará público anualmente através de edital, publicado na imprensa local e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara, simultânea e separadamente, que as contas do Município estão à disposição dos contribuintes para exame, apreciação e consulta, no período previsto em lei.

## **CAPÍTULO II** **Do Poder Executivo**

### **Seção I** **Do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município**

**Artigo 57** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Artigo 58** – Substitui o Prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-se-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**Parágrafo Único** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Artigo 59** – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

**Artigo 60** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos casos, assumirá o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** – Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso. Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o seu Secretário ou ocupante de cargo assemelhado.



**Artigo 61** – Vacando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do período municipal, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

**Artigo 62** – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 31, I, IV e V da Constituição Federal.

**Artigo 63** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, logo em seguida à dos Vereadores, prestando o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, bem como esta Lei Orgânica e de observar as demais leis.

**Parágrafo Único** – Se, decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**Artigo 65** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir dentro do território do Município, sob pena de perda do cargo.

**Artigo 66** – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão, no ato da posse e no último ano de mandato, fazer a declaração pública de bens, constando da ata o seu resumo.

**Artigo 67** – O Prefeito Municipal, regularmente licenciado, terá direito a perceber subsídio, fixado na forma da lei, se:

I – Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante, observado quanto a este, o disposto no artigo 36, parágrafo 2º.

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

**Artigo 68** – O subsídio do Prefeito Municipal, que no momento da fixação, não poderá ser inferior ao dobro e nem superior ao quádruplo do maior padrão de vencimento ou salário pago a servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício no cargo, emprego ou função, será estabelecido pela Câmara Municipal, antes da eleição do novo Prefeito.

§ 1º - A remuneração do Vice-Prefeito corresponderá à metade do subsídio fixado ao Prefeito do Município.

§ 2º - O Prefeito Municipal gozará férias anuais remuneradas de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

**Artigo 69** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas.

II – Exercer, com a cooperação de seus auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal.

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

IV – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

V – Decretar desapropriações e instituir servidões administrativas.

VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos.

- VII** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.
- VIII** – Prover os cargos públicos de Municípios, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, na forma pela qual a lei estabelecer.
- IX** – Nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.
- X** – Prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.
- XI** – Apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse da administração.
- XII** – Iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- XIII** – Indicar diretores de empresas públicas.
- XIV** – Enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e Operações de Crédito.
- XV** – Enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.
- XVI** – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo, remetendo, no mesmo prazo, a segunda via dos mesmos à Câmara Municipal.
- XVII** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.
- XVIII** – Fazer publicar os atos oficiais.
- XIX** – Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos votados pela Câmara.
- XX** – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, importando em crime de responsabilidade o seu descumprimento.
- XXI** – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, importando em crime de responsabilidade o não atendimento do pedido de forma injustificado.
- XXII** – Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente.
- XXIII** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes foram dirigidos.
- XXIV** – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.
- XXV** – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.
- XXVI** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento.
- XXVII** – Praticar os demais atos da administração nos limites e competência do Executivo.
- XXVIII** – Solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos.
- Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Artigo 70** – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, além dos previstos na Legislação Federal pertinente, os que atendem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I** – A existência da União.
- II** – O livre exercício do Poder Legislativo, e dos poderes constitucionais dos demais Municípios do Estado.
- III** – O exercício dos poderes políticos, individuais e sociais.
- IV** – A segurança interna do País.
- V** – A probidade na administração.
- VI** – A Lei Orçamentária.
- VII** – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**VIII** – Deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal será julgado, pela prática de crime de responsabilidade e nas infrações penais comuns, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

**Artigo 71** – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, as previstas na Legislação Federal pertinente.

**Parágrafo Único** – A cassação do mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infrações político-administrativas, será efetuada pela Câmara Municipal.

**Artigo 72** – O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Artigo 73** – Qualquer cidadão domiciliado e residente no Município, Partido Político ou Vereador poderão denunciar o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, por crime de responsabilidade e pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

**Artigo 74** – Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara:

**I** – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

**II** – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

**III** – Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidas em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

**IV** – Transferir residência para fora do Município.

**Parágrafo Único** – A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

#### **Seção IV**

#### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Artigo 75** – São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** – Os dirigentes de repartições e órgãos municipais.

**II** – Os Subprefeitos.

**III** – Os Administradores Regionais.

**Artigo 76** – Lei Municipal estabelecerá as atribuições, dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

**Artigo 77** – Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito serão, sempre que possível, declarados de livre nomeação e exoneração.

**Artigo 78** – Salvo o Distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por Subprefeitos ou Administradores Regionais.

**Parágrafo Único** – Os Subprefeitos e os Administradores Regionais, como Delegado Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

**Artigo 79** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

§ 1º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestarem esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão responsáveis, solidariamente com o Prefeito, pelos atos que junto assinarem ou praticarem.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Artigo 80** – São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Constituição do Estado por omissão de medida necessária para efetiva norma ou princípio da mesma, no âmbito de seu interesse:

I – O Prefeito Municipal.

II – A Mesa da Câmara Municipal.

III – As entidades sindicais ou de classe em atuação no Município, demonstrando seu interesse jurídico no caso.

IV – Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara Municipal para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição do Estado, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do Processo Legislativo, e, em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

### **TÍTULO III**

#### **Da Organização do Município**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Administração Pública**

**Artigo 81** – A Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e publicidade assim como, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – A investidura em cargo, ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas, as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação.

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado para assumir cargo ou emprego na carreira.

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VI – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

VII – O servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

VIII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

IX – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para os portadores de deficiências, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua missão.

**X** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**XI** – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

**XII** – Até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão de vantagens de caráter individual, adquiridas em razão do tempo de serviço, previstas no artigo 101 desta lei. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

**XIII** – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**XIV** – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

**XV** – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**XVI** – Os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o quem dispõe o inciso XIII, deste artigo bem como os artigos 150, II, 153 parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

**XVII** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor.
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- c) A de dois cargos privativos de médico.

**XVIII** – A proibição de acumular a que se refere o inciso anterior estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

**XIX** – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

**XX** – A criação, transformação, fusão, decisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de prévia aprovação pela Câmara Municipal.

**XXI** – É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente da empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

**XXII** – Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

**XXIII** – É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundação instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

**XXIV** – Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade estadual responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

**XXV** – A administração pública direta e indireta prestarão ao Ministério Público o apoio necessário ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes do Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos.

**§ 1º** - A publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos I, II e III deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao Erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - As entidades da administração ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Poder Legislativo, publicarão até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

§ 8º - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, não pagos ou com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie, considerando-se atraso o pagamento após o quinto dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência.

## **Seção II**

### **Das Obras, Serviços Públicos, Alienações e Licitações**

**Artigo 82** – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Parágrafo Único** – É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

**Artigo 83** – As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados o respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

**Parágrafo Único** – Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 159 desta Lei Orgânica.

**Artigo 84** – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomadas quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

**Parágrafo Único** – Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida por preços ou tarifas previamente fixadas no órgão executivo competente na forma em que a lei estabelecer.

**Artigo 85** – O serviço público será remunerado por preços ou tarifas previamente fixadas pelo órgão executivo competente na forma que a lei estabelecer.

**Artigo 86** – As licitações realizadas pelo Município para obras, serviços, compras e alienações serão procedidas com estrita observância da Legislação Federal pertinente.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Servidores Públicos do Município**

**Artigo 87** – Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e plano de carreira.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, insonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3º - Aplicam-se aos servidores a que se refere o “caput” deste artigo o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Artigo 88** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato efetivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2º - O tempo do mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

**Artigo 89** – O servidor integrará o regime geral de previdência social, e, por conseguinte, poderá se tornar titular dos benefícios previstos na Constituição Federal de 1.988 e demais dispositivos legais que regem a espécie.

§ 1º. Os valores dos proventos serão calculados de acordo com os critérios estabelecidos nos diplomas legais pertinentes;

§ 2º. Os dependentes dos servidores também farão jus aos benefícios previstos nos diplomas legais que regulamentam o tema.

**Artigo 90** – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, seja ele reintegrado; e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 91** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

**Artigo 92** – Ao servidor público municipal é assegurado recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos

integrais, concedida, aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto ao artigo 81, XV.

**Artigo 93** – O município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao seqüestro e a perda de bens, nos termos da lei.

**Artigo 94** – Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada.

**Artigo 95** – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou que venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior ao do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

**Artigo 96** – O servidor, durante o exercício do mandato de Vereador, será inamovível.

**Artigo 97** – O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

**Artigo 98** – A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízos de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Proteção de Bens, Serviços e Instalações Municipais**

**Artigo 99** – Fica, no âmbito Municipal, constituída a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, instituída através da Lei n. 899, de 17 de fevereiro de 1987, obedecendo-se os preceitos da Constituição Federal .

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Planejamento Municipal**

**Artigo 100** – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

**Parágrafo único** – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**Artigo 101** – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor, no qual considerará em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

**Parágrafo único** – O Plano Diretor deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

**Artigo 102** – A lei de zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez em cada ano.

### **CAPÍTULO V**

#### **Dos Atos Municipais**



## **Seção I**

### **Da Publicação**

**Artigo 103** – A publicação das Leis e Atos Municipais, salvo onde houver imprensa oficial poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação, separadamente, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - Quando a publicação se fizer apenas por afixação, as Leis, os Decretos, as Resoluções e os Decretos Legislativos da Câmara serão obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro do distrito da sede.

§ 5º - O arquivamento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser providenciado dentro do prazo de três dias, após a edição da Lei, do Decreto, da Resolução ou do Decreto Legislativo.

## **Seção II**

### **Do Registro**

**Artigo 104** – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente, os de:

I – Termo de compromisso e posse.

II – Declaração de bens.

III – Ata das sessões da Câmara Municipal.

IV – Registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias.

V – Cópia de correspondência oficial.

VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados.

VII – Licitações e contratos para obras e serviços.

VIII – Contratos de servidores.

IX – Contratos em geral.

X – Contabilidade e finanças.

XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços.

XII – Tombamento de bens imóveis.

XIII – Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por servidor designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou sistema de informatização.

## **Seção III**

### **Da Forma**

**Artigo 105** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de leis.

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei.

c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

d) Declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa.

e) Aprovação de regulamento ou regimento.

f) Permissão de uso de bens e serviços municipais.

g) Medidas executórias do Plano Diretor do Município.

h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei.

i) Normas de efeitos externos, não privativos de lei.

j) Fixação e alteração de preços e tarifas.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais.

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal.

c) Autorização para contrato e dispensa de servidores, quando for o caso.

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

e) Outros casos determinados em lei ou decreto.

**Parágrafo único** – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

#### **Seção IV Das Certidões**

**Artigo 106** – Os órgãos da administração direta do Município, suas autarquias e fundações são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, Certidões de Leis, Decretos, Resoluções, Decretos Legislativos, quaisquer Atos, Contratos e Decisões, bem como dos documentos de despesa em geral, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, salvo por motivo justificado.

**Artigo 107** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

b) A obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo.

**Artigo 108** – O prazo para o atendimento das certidões a que se referem os artigos anteriores será de quinze dias, no máximo, a contar da data do protocolo do pedido. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito.

**Artigo 109** – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito Municipal será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO VI Dos Bens Municipais**

**Artigo 110** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Artigo 111** – Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

**Parágrafo único** – Integram, igualmente, o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus Distritos.

**Artigo 112** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 113** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Artigo 114** – A alienação de bens do Município e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) Dação em pagamento.

b) Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, e prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

c) Permutas.

d) Investidura.

II – Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social.

b) Permuta.

c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica.

d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para os efeitos desta lei, a alienação aos proprietários e imóveis lindeiros, por preço nunca inferior do da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área essa que se torna inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Artigo 115** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 116** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, far-se-á mediante do contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificada.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, prazo máximo de sessenta dias.

**Artigo 117** – Poderão ser realizados, para particulares, no Município, serviços transitórios com a utilização de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

**Artigo 118** – O Município poderá, ainda, quando solicitar, ceder seus equipamentos, máquinas e operadores, a título de cooperação, às Administrações de Comunas circunvizinhas, a fim de atender situações de emergência.

## CAPÍTULO VII

### Das Obras e Serviços Municipais

**Artigo 119** – A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Parágrafo único** – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades estatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 120** – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgado por decreto após de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 121** – As tarifas e os preços dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, através de Decreto.

**Artigo 122** – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

**Parágrafo único** – Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

**Artigo 123** – O Município deverá compatibilizar no que couber, seus planos, programas, orçamentos, investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial, quando expressamente estabelecidas pelo Conselho a que se refere o artigo 154 da Constituição do Estado.

**Artigo 124** – O Município destinará recursos financeiros específicos, nos respectivos Planos Plurianuais e Orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas de interesse comum com a Administração Estadual, observado o disposto no artigo 174 da Constituição do Estado.

## TÍTULO IV

### Da Tributação das Finanças e dos Orçamentos

#### CAPÍTULO I

#### Do Sistema Tributário Municipal

##### Seção I

##### Princípios Gerais

**Artigo 125** – A receita pública será constituída por tributos, tarifas, taxas, preços e outras contribuições.

**Parágrafo único** – Os valores e preços públicos, de tarifas, taxas e contribuições, compreendendo todos os tributos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

**Artigo 126** – Compete ao Município instituir:

I – Os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência.

**II** – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**III** – Contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

**IV** – Contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

**§ 1º** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

**Artigo 127** – O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, ao Estado e a outros Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

## **Seção II**

### **Das Limitações do Poder de Tributar**

**Artigo 128** – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

**I** – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

**II** – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos.

**III** – Cobrar tributos:

**a)** Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

**b)** No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

**IV** – Utilizar tributo com efeito de confisco.

**V** – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Estadual.

**VI** – Instituir impostos sobre:

**a)** Patrimônio, renda ou serviços, da União dos Estados e dos outros Municípios.

**b)** Templos de qualquer culto.

**c)** Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei.

**d)** Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

**VII** – Respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território do Município, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado.

**VIII** – Instituir isenções de tributos de competência do Estado.

**§ 1º** - A proibição do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

**§ 2º** - As proibições de inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

**§ 3º** - A contribuição de que trata o artigo 135, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, “b”, deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades a ele mencionadas.

§ 5º - A lei o determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, sob interesse público justificado.

§ 7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

**Artigo 129** – É vedada a cobrança de taxas:

I – Pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II – Para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

### **Seção III Dos Impostos do Município**

**Artigo 130** – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana.

II – Transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, e gás liquefeito de petróleo.

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, I, “b”, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – Incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, as atividades preponderantes do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II – Compete ao Município de situação de bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no artigo 153, I, “b”, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - Cabe à lei complementar federal:

I – Fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III e IV.

II – Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV, exportações de serviços para o exterior.

### **CAPÍTULO II Das Finanças**

**Artigo 131** – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade fiscal e na Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária, inclusive para atender às projeções de despesa de pessoal e nos acréscimos dela decorrentes.

**II** – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**III**- mediante lei municipal específica.

**Artigo 132** – O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Parágrafo único** – O Poder Legislativo também publicará seu relatório, nos termos deste artigo.

**Artigo 133** – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cota estabelecida na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

**Parágrafo único** – Importará em crime de responsabilidade o atraso ou a não liberação do numerário previsto neste artigo no prazo mencionado.

**Artigo 134** – As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os numerários provenientes de pagamentos realizados pelos contribuintes, direto as Instituições, ainda que não oficiais, oriundos de carnês e boletos.

### **CAPÍTULO III** **Dos Orçamentos**

**Artigo 135** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

**I** – O Plano Plurianual.

**II** – As Diretrizes Orçamentárias.

**III** – Os orçamentos anuais.

**§ 1º** - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**§ 2º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**§ 3º** - Os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual.

**§ 4º** - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

**II** – O orçamento dos investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**III** – O orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados da administração direta ou indiretamente, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

**§ 5º** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

**§ 6º** - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**§ 7º** - Cabe à lei complementar, com observância na Legislação Federal:

I – Dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

II – Estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

**Artigo 136** – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos.

b) Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões.

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 144, parágrafo 7º.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Artigo 137** – São vedados:

I – O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita previstas no artigo 144, parágrafo 6º, desta lei.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de créditos limitados.

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 165, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, com prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.



§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V Da Ordem Econômica

### CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

**Artigo 138** – O Município estimulará a descentralização geográfica de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões que compõem o seu território.

**Artigo 139** – O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução delas, por meio de lei.

**Parágrafo único** – As micro-empresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

**Artigo 140** – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

### CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

**Artigo 141** – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município e o Estado assegurarão:

- I – Pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes.
- II – A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.
- III – A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural.
- IV – A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V – A observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida.
- VI – A restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.
- VII – As áreas definidas em projeto de loteamento com áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter a sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.
- VIII – Nenhuma obra de execução civil no perímetro urbano do Município, incluindo as demolições, poderá ser executada sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

**Artigo 142** – Lei municipal estabelecerá em conformidade com as Diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território do Município.

§ 2º - O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, na forma do artigo 181, parágrafo 2º da Constituição do Estado.

**Artigo 143** – Os planos de loteamento, desmembramento e arruamento deverão reservar áreas destinadas à:

- 1 – Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales.

**2** – Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível será superior a um metro da frente aos fundos.

**3** – Áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, nos termos da Legislação Federal pertinente.

**Parágrafo único** – O projeto de loteamento deverá ainda enumerar os seguintes equipamentos urbanos a serem executados pelo loteador no prazo máximo de dois anos, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação específica, sendo que para garantia da execução dos mesmos serão caucionados lotes no valor correspondente às obras:

- 1** – Rede de água.
- 2** – Rede de esgotos.
- 3** – Rede de energia elétrica.
- 4** – Rede de guias e sarjetas.
- 5** – Asfalto.

**Artigo 144** – O Município promoverá dentro de suas possibilidades, juntamente com o Estado, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Parágrafo único** – No caso de moradias populares alienadas diretamente pelo Município, a legislação estabelecerá normas regulamentares afim de se evitar o desvirtuamento deste programa.

**Artigo 145** – O Município de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, disporá sobre a criação e a regulamentação de zonas industriais obedecendo os critérios estabelecidos em leis estaduais na forma do artigo 183, parágrafo único, da Constituição do Estado, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

**Artigo 146** – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I** – Parcelamento ou edificação compulsórios.
- II** – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.
- III** – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária**

**Artigo 147** – O Município cooperará com o Estado para este:

- I** – Orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive.
- II** – Propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo.
- III** – Manter estrutura de assistência técnica e extensão rural.
- IV** – Orientar a utilização de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e preservação do solo e da água.
- V** – Manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal.
- VI** – Criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários, proibindo no âmbito do Município o uso indiscriminado de agrotóxicos prejudiciais à saúde de sua população.
- VII** – Criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal.
- VIII** – Manter e incentivar a pesquisa agropecuária.
- IX** – Criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação.

**X** – Criar programas específicos de crédito de forma favorecida para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

**Artigo 148** – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento Básico**

#### **Seção I**

#### **Do Meio Ambiente**

**Artigo 149** – O Município providenciará, juntamente com o Estado e participação da coletividade, a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

**Artigo 150** – A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos naturais e a exploração de recursos de espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**§ 1º** - A outorga de licença ambiental será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

**§ 2º** - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para execução e a exploração mencionadas no “caput” deste artigo quando potencialmente causadoras de significativas degradações do meio ambiente será sempre precedida de exame do órgão estadual competente, cujo relatório se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

**Artigo 151** – O pedido de concessão de licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, deverá ser instruído com laudos ou parecer da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental – Cetesb – ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua tudo para comparar que o projeto:

- a)** Não infringe as normas previstas no artigo 11, nº. XXIV desta lei.
- b)** Não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna.
- c)** Não causará o rebaixamento do lençol freático.
- d)** Não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, sem erosão.

**Parágrafo único** – O Prefeito ou o servidor que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto neste artigo, será responsabilizado na forma da lei.

**Artigo 152** – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade com fim de:

**I** – Propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente.

**II** – Adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo e mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado.

**III** – Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos.

**IV** – Realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras.

**V** – Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo.

**VI** – Incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões.

**VII** – Fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética.

**VIII** – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas.

**IX** – Proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalização e extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

**X** – Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho.

**XI** – Promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente.

**XII** – Disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente.

**XIII** – Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

**XIV** – Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação, e recuperação do meio ambiente.

**XV** – Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios, visando a sua perenidade.

**XVI** – Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

**XVII** – Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação.

**XVIII** – Instituir programas objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas.

**XIX** – Controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

**XX** – Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

**Parágrafo único** – O sistema mencionado no “caput” deste artigo será exercido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Artigo 153** – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 1º** - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**§ 2º** - Cumpre ao Município, zelar para que não ocorra desmatamentos em todo o seu território, através de denúncias ao órgão competente.

**Artigo 154** – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de recuperação aos danos causados.

**Artigo 155** – São áreas de proteção permanente:

I – As nascentes, os mananciais e matas ciliares.

II – As áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios.

III – As paisagens notáveis assim definidas em lei estadual.

**Artigo 156** - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação.

**Artigo 157** – O Município celebrará consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

**Artigo 158** – As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que por qualquer forma possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Artigo 159** – Fica proibida a caça sob qualquer pretexto no território do Município.

**Artigo 160** – Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

## **Seção II** **Dos Recursos Hídricos**

**Artigo 161** – O Município, através de sua Autarquia SEMAE - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi, participará de sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, instituído por lei, pelo Estado, com o apoio da sociedade civil, para:

I – A utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento à população.

II – O aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei.

III – A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro.

IV – A defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

V – A celebração de convênios com o Estado, para gestão pelo Município ,através de sua Autarquia de Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi, das águas de interesse exclusivamente local.

VI – A gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

**Artigo 162** – As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra a poluição e super exploração, com diretrizes em lei.

**Artigo 163** – O Município, através de sua Autarquia Semaec-Cajobi adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

**Artigo 164** – Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município, com o incentivo do Estado adotará medidas no sentido:

I – Da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

**II** – Do saneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo.

**III** – Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

**IV** – Do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

**V** – Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

### **Seção III Do Saneamento**

**Artigo 165** – O Município desenvolverá os seus serviços, ações e obras de saneamento básico, com a assistência técnica e financeira do Estado, através da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cajobi:

**Parágrafo único** – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente, e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

## **TÍTULO VII Da Ordem Social**

### **CAPÍTULO I Da Seguridade Social**

**Artigo 166** – O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

### **Seção I Da Saúde**

**Artigo 167** – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Artigo 168** – O Poder Público Municipal e Estadual garantirá o direito à saúde, mediante:

**I** – Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

**II** – Acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis.

**III** – Direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

**IV** – Atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

**Artigo 169** – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

**§ 1º** - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

**§ 2º** - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

**§ 3º** - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

**Artigo 170** – O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competências fixadas em lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

**Artigo 171** – As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos Órgãos e Instituições Públicas Estaduais e Municipais da administração direta, indireta e funcional, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal que se organizará ao nível do Município, de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I – Direção única no âmbito do Município, sob a direção de um profissional de saúde.

II – Universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbano e rural.

III – Gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

IV – Participação da comunidade.

**Artigo 172** – Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições fixadas em lei, as constantes do artigo 223 da Constituição do Estado.

**Artigo 173** – É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento da área de saúde, de que participe de direção, gerência ou administração, de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

**Artigo 174** – Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

## **Seção II**

### **Da Promoção Social**

**Artigo 175** – As ações do Poder Público por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios estabelecidos pelo artigo 232 da Constituição do Estado.

**Artigo 176** – As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

**Artigo 177** – O Município, de acordo com os recursos para tanto disponíveis, subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critério definido em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

**Artigo 178** – É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão aos órgãos competentes, por ocupantes de cargos eletivos.

**Artigo 179** – O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei.

## **CAPÍTULO II** **Da Educação, Cultura e dos Esportes e Lazer**

### **Seção I** **Da Educação**

**Artigo 180** – A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por fim:

**I** – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade.

**II** – O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana.

**III** - Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional.

**IV** – O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum.

**V** – O preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o.

**VI** – A preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural.

**VII** – A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo.

**VIII** – O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

**Artigo 181** – O Município, por lei, organizará o seu sistema de ensino.

**Parágrafo único** – Será oferecido atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

**Artigo 182** – O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

**Parágrafo único** – A atuação do Município, na forma prevista neste artigo, será efetuada com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

**Artigo 183** – O plano municipal de educação será elaborado de acordo com o disposto no artigo 241 da Constituição do Estado.

**Artigo 184** – O Conselho Municipal de Educação será instituído com a observância do disposto no artigo 243 da Constituição do Estado.

**Artigo 185** – O ensino religioso de matrícula facultativa constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

**Artigo 186** – Na rede de ensino municipal será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do educando.

**Parágrafo único** – A prática referida no “caput” deste artigo, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.



**Artigo 187** – É vedada a cessão de uso próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

**Artigo 188** – O Município aplicará anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, no mínimo vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos incluindo recursos provenientes de transferência.

**Parágrafo único** – A lei definirá as despesas que se caracterizem como manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 189** – O Prefeito Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação nesse período e discriminadas por nível de ensino, encaminhando, no mesmo prazo, cópias das mesmas à Câmara Municipal.

**Artigo 190** – A distribuição dos recursos públicos, assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental, inclusive material escolar, uniforme e demais necessidades escolares ao carente.

**Parágrafo único** – Será formada uma comissão para cadastrar as famílias carentes e daí detectar as necessidades das mesmas.

**Artigo 191** – Para efeito do cumprimento do disposto no artigo 188, serão considerados os Sistemas de Ensino Federal, Estadual e Municipal.

**Artigo 192** – A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicos, comunitários ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 197.

## **Seção II Da Cultura**

**Artigo 193** – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

**Artigo 194** – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referências a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos, formadores da sociedade nas quais se incluem:

**I** – Formas de expressão.

**II** – As criações científicas, artísticas e tecnológicas.

**III** – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

**IV** – Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico.

**Artigo 195** – O Município apoiará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo, na forma do artigo 261 da Constituição do Estado.

**Artigo 196** – O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

**I** – Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

**II** – Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas.

**III** – Acesso aos acervos de bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

**IV** – Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

**V** – Planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade.

**VI** – Compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território.

**VII** – Cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando à participação de todos na vida cultural.

**VIII** – Preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

**Artigo 197** – Fica declarado o Bairro de São Sebastião como Patrimônio Histórico-Cultural do Município de Cajobi.

### **Seção III Dos esportes e Lazer**

**Artigo 198** – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

**Artigo 199** – O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

**Artigo 200** – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

**I** – Ao esporte educacional e ao esporte comunitário, bem como ao esporte amador.

**II** – Ao lazer popular.

**III** – A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e o lazer.

**IV** – A promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

**V** – A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Artigo 201** – O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

**Artigo 202** – O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Família, da Criança, do Adolescente, dos Idosos e dos Portadores de Deficiências.**

**Artigo 203** – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências com absoluta prioridade ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

**Artigo 204** – O Poder Público promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

**I** – Assistência social e material às famílias de baixa renda.

**II** – Concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência.

**III** – Garantias às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade.

**IV** – Integração social de portadores de deficiências mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços públicos.

**V** – Apoio e incentivo aos serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência.

**VI** – Apoio à criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como o encaminhamento de denúncias, atendimento especializados referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso independente.

**VII** – Criação de centros profissionalizantes no Município, para treinamento e habilitação profissional, oferecendo meios adequados para esse fim.

**Artigo 205** – Os Poderes Públicos, Estadual e Municipal assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, mediante:

**I** – Criação de centros-profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim às que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

**II** – Implantação de sistema “Braille” em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade pólo regional, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Defesa do consumidor**

**Artigo 206** – O Município, no âmbito de sua competência, adotará medidas para a orientação e defesa do consumidor, de acordo com a política estadual específica.

**Artigo 207** – O Município criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cuja composição, funções e regulamento será definido em lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Órgãos de Proteção Municipal**

#### **Seção I**

#### **Da Guarda Municipal**

**Artigo 208** – O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito, através de lei de iniciativa do Executivo.

**§ 1º** - A proteção dos bens e instalações destinar-se-á àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica se atribua à qualidade de domínio ou de uso especial do Município.

**§ 2º** - A proteção aos serviços destinar-se-á àqueles próprios serviços dos permissionários, autorizatários ou concessionários públicos e órgãos da administração direta.

**§ 3º** - A lei que constituir a Guarda Municipal deverá conter sua organização, estrutura e efetivo pormenorizado, de acordo com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do Município.

**Artigo 209** – Mediante convênio com o Poder Executivo Estadual, com a interveniência da Polícia Militar, o Município poderá receber colaboração para constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

**Artigo 210** – O Diretor da Guarda Municipal será designado pelo Prefeito cabendo-lhe a responsabilidade pela administração e emprego do órgão.

#### **Seção II**

#### **Do Corpo de Bombeiros Voluntários**

**Artigo 211** – O Município, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente, poderá criar um Corpo de Bombeiros voluntários.

## TÍTULO VIII Disposições Gerais

**Artigo 212** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - A notificação ao contribuinte ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I – No próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado pelo original.

II – No processo respectivo, mediante termos de ciência, datados e assinados.

III – Nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal.

IV – Por meio de publicação no jornal oficial do Município e comunicação por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º - Lei Municipal deverá estabelecer recurso contra o lançamento, assegurado o prazo máximo de quinze dias para sua interposição, a contar da data da notificação.

§ 3º - Os prazos contar-se-ão singelamente da data do recibo da ciência ou da lavratura do termo nas hipóteses dos itens 1, 2 e 3 do parágrafo 1º, e em dobro, da data da postagem ou da publicação, na hipótese dos itens 4 e 5, respectivamente do mesmo parágrafo.

**Artigo 213** – O Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes, indicados por entidade de classe, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

**Parágrafo único** – Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, ouvido o setor de finanças.

**Artigo 214** – A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Artigo 215** – A lei disporá sobre a instituição de indenização compensatória a ser paga em caso de exoneração ou dispensa aos servidores públicos ocupantes de cargos ou funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a lei declarar de livre exoneração.

**Parágrafo único** – A indenização referida no “caput” não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função, atividade ou ao seu cargo efetivo.

**Artigo 216** – É assegurada a participação dos servidores públicos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação na forma da lei.

**Artigo 217** – Toda e qualquer pensão paga pelo Município a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

**Artigo 218** – Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competências definidas em lei.

**Artigo 219** – É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.

**Artigo 220** – O Município comemorará anualmente, no dia quinze de agosto, o dia da Padroeira “Nossa Senhora da Abadia”, e no dia vinte e cinco de novembro, o dia de “Nossa Senhora das Graças”.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 1º** - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente, após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**Artigo 2º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece as normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo com o fim de adequar esta Lei Orgânica e suas leis complementares à legislação Federal e Estadual.

**Artigo 3º** - Os Poderes Legislativo e Executivo no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos em conformidade com o artigo 54 desta lei.

**Artigo 4º** - Os servidores da administração direta, autárquicas e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulamentada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público desde que contasse em cinco de outubro de 1988, cinco anos continuados em serviço.

**§ 1** – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput”, deste artigo, exceto se tratar de servidor.

**Artigo 5º** - Para os efeitos do disposto no artigo 104, é assegurado ao servidor o computo de tempo de serviço anterior à data de promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 6º** - O pagamento adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista no artigo 101, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

**Artigo 7º** - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto no artigo 98, parágrafo 4º, desta Lei Orgânica e ao que dispõe a Constituição Federal, retroagindo seus efeitos a cinco de outubro de 1988.

**Artigo 8º** - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo retribuído mediante “Pró-Labor” ou em substituição de direção, chefia ou encarregadura, com direito à aposentadoria, que no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza fica assegurada a aposentadoria com provento correspondente ao cargo que estiver exercendo, desde que esteja em exercício há pelo menos um ano na data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 9º** - Os vencimentos do servidor público municipal que teve transformado o seu cargo ou função anteriormente à data da promulgação desta Lei Orgânica, corresponderão, ao mínimo àquele atribuídos ao cargo ou função de cujo exercício a transformação.

**Parágrafo único** – Aplica-se aos proventos dos aposentados o disposto no “caput” do presente artigo.

**Artigo 10** - Aplica-se o disposto no artigo 8º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal aos servidores públicos da administração direta, autárquica e funcional.

**Artigo 11** - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, serão observadas as seguintes normas:

I – O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa.

II – O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 12** - Enquanto não forem disciplinadas por lei, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, não se aplica a Lei do Orçamento o disposto no artigo 145, parágrafo 1º, I, desta lei.

**Artigo 13** - No prazo de cinco anos, a contar da promulgação desta lei, o Sistema de Ensino Municipal, tomará todas as providências necessárias em conjunto com o Sistema de Ensino Estadual, para a efetivação dos dispositivos nela previstos e na Constituição Estadual, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

**Parágrafo único** – Os sistemas mencionados neste artigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirão recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais, destinados a campanhas educativas de prevenção e de deficiências.

**Artigo 14** - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

**Artigo 15** - Nenhum auxílio, subvenção ou donativo, será concedido pelo Município a qualquer entidade, sem autorização legislativa.

**Artigo 16** - As obras municipais somente poderão ser declaradas oficialmente inauguradas quando regularmente concluídas, importando em crime de responsabilidade e transgressão deste artigo.

**Artigo 17** - Os proprietários rurais que forem servidos por estradas municipais vicinais de terra ou com cobertura asfáltica serão obrigados a ceder sete metros da parte central até o seu limite para fins de conservação do seu leito, sendo que se for necessário a construção de bolsões de retenção essa área terá que ser ampliada para quinze metros na extensão da construção dos mesmos.

**Artigo 18** - As despesas decorrentes dessa emenda correrão por conta das dotações própria, suplementadas se necessário for.

**Artigo 19** - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Cajobi**

**Sala das Sessões “Gilmar de Jesus Oliveira”, em 20 de agosto de 2008.**

ADEMAR LOURENÇO GOMES - **Presidente**

JOSÉ CARLOS DORNELLAS - **Vice-Presidente**

JOÃO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - **1º Secretário**

DR. JOSÉ SILAS DO AMARAL FINOTELLO - **2º Secretário**

AGIRINO DOS ANJOS ARAÚJO - **Vereador**

**APARECIDO VIRGILIO GATTI - Vereador**

**JOSE FATARELLI - Vereador**

**JOSÉ SARAIVA NETO - Vereador**

**ROSSANO JOSÉ RIGHETTI - Vereador**